Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2145/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14612/2015
PROTOCOLO	: 1620746
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: LONGO & LONGO LTDA,
VALOR	: R$ 101.828,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas observando os requisitos legais.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Longo & Longo Ltda, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo legal, pela aplicação de multa ao Sr. Mário Alberto Kruger, no valor de equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.35/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 103/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa de pequeno porte Longo & Longo Ltda., visando à aquisição de óleos lubrificantes e filtros para atender as diversas secretarias da prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R$ 101.828,50 (cento e um mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 24308/2015 -*f.335/338*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.430* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJ/SUBSTITUTO - 13652/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 35/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 103/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa de pequeno porte Longo & Longo Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 103/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 35/2015 e a formalização do o Contrato Administrativo firmado sob n. 103/2015 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes ao contrato administrativo foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 35/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2015,* celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa de pequeno porte Longo & Longo Ltda., com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***Mário Alberto Kruger,*** inscrita no CPF n. 106.905.010-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "***a***" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n. 35/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2015, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP